



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-3
Processo nº : 13841.000009/93-33
Recurso nº : 06.707
Matéria : COFINS - Ex.: 1992
Recorrente : DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº : 107-04.166

COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL / COFINS - Lei nº 8.383/91, art. 66. Declarada a inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial, os recolhimentos efetivados pela recorrente a alíquotas majoradas são indevidos e podem ser compensados com valores devidos com o próprio FINSOCIAL ou com a COFINS, instituída para sucedê-lo e, sem dúvida, contribuição da mesma espécie.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência do crédito tributário lançado (COFINS) até o limite da parcela do valor correspondente ao indébito do FINSOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Processo nº : 13841.000009/93-33
Acórdão nº : 107-04.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the top right.

Processo nº : 13841.000009/93-33
Acórdão nº : 107-04.166

Recurso nº : 06.707
Recorrente : DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 127/139, da decisão prolatada às fls. 120/121, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, referente a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da referida contribuição, referentes aos meses de abril a outubro/92, com base legal nos artigos 1º, 2º, § único do artigo 10 e 13 da Lei Complementar nº 70/91.

Inconformada com a exigência, a contribuinte opõe, tempestivamente, reclamação, trazendo como fundamento único a inconstitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 70/91 e requerendo, caso seja mantida a exigência, a compensação de seu débito relativo à COFINS, com o crédito do FINSOCIAL já recolhido, indevidamente, segundo a reclamante.

A decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau, foi no sentido de manter-se a exigência fiscal, levando-se em consideração que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão unânime deu pela constitucionalidade de tal exação, bem como pela arguição de inconstitucionalidade ser inoponível na esfera administrativa segundo o PN CST nº 329/70.

Processo nº : 13841.000009/93-33
Acórdão nº : 107-04.166

Por discordar da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, trazendo as mesmas ilações da peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' followed by a vertical line extending downwards.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator AD HOC

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Cabe aqui citar, por ser inteiramente aplicável ao caso em lide, a interpretação dada em decisão relatada pelo Ministro Ari Pargendler no Recurso Especial nº 93.339/PE.

"Tributário - 1 - Crédito Compensável e Compensação, Distinção. A compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento indevido é compensável porque até essa fase não desdobra das questões de direito.

2 - FINSOCIAL. A contribuição para o FINSOCIAL é denominação que identifica dois tributos juridicamente diversos: a) o imposto chamado Contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei 1.940, de 1982.

b) a Contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989. Uma terceira espécie de contribuição para o FINSOCIAL foi declarada inconstitucional, aquela criada pelo artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988 (RE - 150.764-1); os valores recolhidos a esse título são, depois de corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, compensáveis com aqueles devidos à conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Recurso Especial conhecido e provido em parte."

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi criada em substituição à Contribuição para o FINSOCIAL, com as mesmas

Processo nº : 13841.000009/93-33
Acórdão nº : 107-04.166


características desta. Ambas são da mesma espécie tributária, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

A compensação, nos tributos cujo lançamento ocorre por homologação independente de pedido à Secretaria da Receita Federal, e está prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, como forma de devolução de valores recolhidos a maior ou indevidamente pelo contribuinte.

A Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 67/92, restringe a utilização do benefício que o texto legal, ao dizer que *"a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie"*, está a referir-se a "tributos e contribuições" do mesmo código. O fato de serem diversos os códigos de recolhimento das contribuições não tem o poder de afastar a compensação.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar da exigência do crédito tributário lançado a título de COFINS, até o limite da parcela do valor correspondente ao indébito do FINSOCIAL.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13841.000009/93-33
Acórdão nº : 107-04.166

INTIMAÇÃO

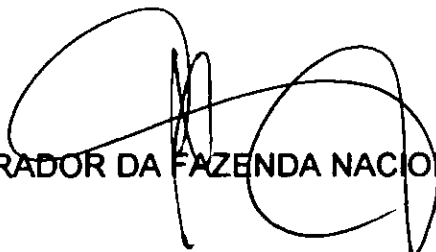
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL